



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo nº 13909.000022/93-61

Sessão nº: 20 de outubro de 1994

ACORDÃO nº 202-07.176

Recurso nº: 96.634.

Recorrente: COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLOVEL

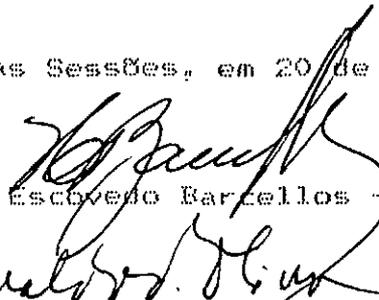
Recorrida : DRF em Londrina - PR

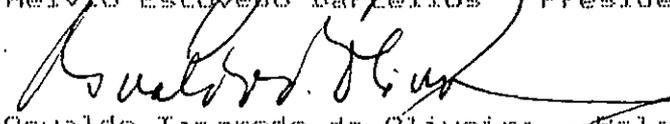
**IPI - ADQUIRENTES DE PRODUTOS - Comunicação ao fornecedor, nos termos do art. 173 e seus parágrafos. Se as notas fiscais não estão irregulares, não há o que comunicar quanto a esse fato; se irregulares, no que respeita à classificação, a multa do art. 368 tem sua aplicação subordinada à preexistência de procedimento fiscal contra o remetente, com decisão administrativa final, que orientará a aplicação das penas ao adquirente. Recurso a que se dá provimento.**

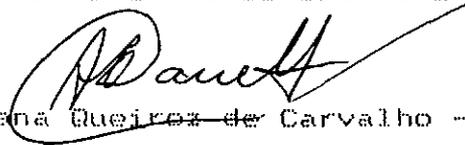
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLOVEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.

  
 Helvio Escobedo Barcellos - Presidente

  
 Osvaldo Tancredo de Oliveira - Relator

  
 Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13909.000022/93-61  
Recurso nº: 96.634  
Acórdão nº: 202-07.176  
Recorrentes: COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL

## RELATÓRIO

A empresa foi, preliminarmente (12.12.93), intimada a apresentar as notas fiscais de aquisições de latas de aço, utilizadas na embalagem de produtos de sua fabricação, bem como os livros de entradas em que ditas notas fiscais se acham registradas, tudo relativamente ao período de 01.01.89 a 30.11.92, o que foi cumprido, conforme relação de fls. 07 a 36.

Mais tarde, em 13 de julho de 1993, foi solicitada a apresentar "comunicações a que se referem os parágrafos 3º e 4º do art. 173 do RIPI", relativas àquelas aquisições de latas para acondicionamento.

Quanto a essa solicitação, respondeu que as comunicações solicitadas não foram providenciadas, tendo em vista que os fornecedores de latas para o acondicionamento de seus produtos, conforme informaram, se achavam amparados por liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado pela entidade da classe do remetente, o Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, ainda pendente de julgamento definitivo.

Em 11 de agosto seguinte foi lavrado Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, no qual se declara que a fiscalizada é adquirente de produtos de embalagem, classificáveis na TIPI, na Posição 7310.21.9900, tributáveis à alíquota de 10%, determinada a partir da vigência do Decreto nº 97.410, de 23.12.88 (vigência a partir de 01.01.89).

Acrescenta o termo em questão que a CST já se pronunciara quanto a essa classificação, pelo Despacho Homologatório CST (DCM) nº 192/92, em solução a processo de consulta (fls. 03/04 dos autos).

Diz mais que as empresas fornecedoras vêm erroneamente classificando o produto na Posição 7310.21.01.00, alíquota de 4%, como embalagem de transporte.

Em consequência, declara a fiscalizada sujeita à penalidade prevista no art. 368 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13909.000022/93-61  
Acórdão nº 202-07.176

Esclarece que o levantamento foi efetuado com base nas notas fiscais de fornecedores, cópias em anexo e relação a fls. 07 a 36.

Base de cálculo para a multa foi aplicada à alíquota de 6%, correspondente à diferença entre 10 e 4%.

Demonstrativos em anexo.

As fls. 73, o auto de infração em que a exigência é formalizada, com discriminação dos valores e disposições do RIFI/82 em que se funda, com intimação para o seu recolhimento ou contestação, no prazo legal.

Impugnação tempestiva, a fls. 65/68, conforme resumos.

Depois de descrever a denúncia, como constante do Termo de Verificação, por nós relatado, e se referir ao auto de infração, diz que a Coordenação do Sistema de Tributação já se pronunciou quanto à classificação pretendida, como diz o citado termo.

Todavia, diz a impugnante, por discordar da citada classificação, o Sindicato representativo da classe dos fabricantes, antes já mencionado, requereu medida cautelar contra a União Federal (Fazenda Nacional), junto à 4ª Vara da Justiça Federal, em 27.02.92, tendo sido deferida a medida liminar, "a fim de assegurar às empresas filiadas ao Sindicato - autor o direito de promoverem, em seus respectivos estabelecimentos, a discriminação e o recolhimento do IPI incidente sobre os produtos tratados, na consulta dirigida à CST, com alíquota de 4%, até decisão final da causa, abstendo-se a promovida, nesse tempo, de qualquer ato tendente à exigência das diferenças tributárias decorrentes da nova classificação ora impugnada" (docs. I e II).

Assim, as fornecedoras, garantidas por essa medida, continuaram adotando a mesma alíquota do IPI de 4%, mesmo após a vigência do Decreto nº 97.410/88, a partir de 01.01.89, primeiramente por estarem protegidos por consulta à CST e, posterior e atualmente, por força da decisão judicial em causa.

Acrescenta que a declaração constante do Termo de Verificação de que "as empresas fornecedoras vêm erroneamente classificando o produto..." é insustentável, porque esse procedimento fiscal está devidamente amparado na liminar em questão.

Diz mais que, se a classificação adotada pelos fornecedores se achava legalmente amparada e, portanto, correta,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13909.000022/93-61

Acórdão nº 202-07.176

nenhuma iniciativa competia à adquirente e impugnante de endereçar aos ditos fornecedores a comunicação referida no art. 173, que só tem lugar na hipótese em que seja "verificada qualquer irregularidade", como expresso no parágrafo 3º desse artigo. Mesmo que feita, tal comunicação seria inócua.

Adianta que, para corroborar tal entendimento, o próprio Fisco, por ocasião de verificação da legitimidade do crédito de IPI ressarcido e restituído, a que a impugnante tinha direito pelas aquisições (doc. IX, anexo), declarou que "as notas fiscais de compra de insumos empregados na fabricação dos produtos exportados estão de acordo com as formalidades legais e que foram devidamente registradas no Livro Registro de Entradas". Em consequência, não houve qualquer restrição ao crédito de IPI assim registrado. Aduz que a verificação fiscal em causa abrangeu os meses de fevereiro, março, junho e julho de 1988, janeiro, fevereiro, maio, junho, novembro e dezembro de 1989 e os meses de janeiro a setembro de 1990, ou seja, antes e depois da vigência do Decreto nº 97.410/88.

Conclui que o fato de o próprio Fisco, na citada verificação, atestar o cumprimento das formalidades legais, ainda mais justifica a inexistência de obrigação cometida à impugnante de fazer a tal comunicação de suposta irregularidade nas notas fiscais.

Com essas principais considerações, protestando pela juntada de novos documentos e outros meios de provas, pede o cancelamento do auto de infração.

Em anexo, cópia da medida cautelar e respectiva sentença e outros documentos invocados na impugnação.

Informação fiscal a fls. 82.

Declara, depois de se referir à impugnação, que a liminar concedida atinge as empresas filiadas ao Sindicato, mas não as empresas adquirentes de seus produtos.

Quanto à verificação da legitimidade do pedido de ressarcimento, em que implicitamente foram dadas como legítimas as notas fiscais de aquisição, tal verificação não entra no mérito da correta classificação fiscal do produto. O programa específico de verificação do incentivo fiscal do IPI, na exportação não sugere a verificação da correta classificação fiscal dos produtos fornecidos e, mesmo que o Auditor Fiscal, como complemento, o fizesse, ainda que erroneamente, as alegações da impugnante não procedem, pois esta classificação não poderia



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13909.000022/93-61

Acórdão nº 202-07.176

prevalecer sobre aquela, emanada através de consulta formal à instância superior.

Conclui dizendo que outras alegações da impugnante não são pertinentes ao presente processo, não competindo apreciá-las.

Propõe a manutenção da exigência.

Segue-se a decisão recorrida, com as principais considerações que sintetizamos.

Preliminarmente, é feito um resumo dos fatos, como tais descritos no Termo de Verificação e no Auto de Infração, seguindo-se uma apreciação dos principais tópicos da impugnação.

Nos fundamentos, diz que o mérito da questão "é solucionado pela exegese do art. 173 e parágrafos 3º e 5º do RIPI/82", que são integralmente transcritos.

Comentando o "caput", diz que não se trata de faculdade, mas de obrigação atribuída ao adquirente de examinar os produtos recebidos e respectiva documentação que os acompanha.

Reitera que a liminar invocada somente aproveita a empresa fornecedora. A exclusão da responsabilidade do adquirente só se opera se cumpridas as determinações previstas nos transcritos parágrafos.

Acrescenta que o efeito da liminar está condicionado à propositura da ação principal, de que não se tem notícia nos autos.

Aparentemente, em contestação às razões da liminar, invoca a faculdade atribuída ao Poder Executivo de alterar as alíquotas do IPI, nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.199/71, transcrito. Daí a legitimidade do Decreto nº 97.410/88, que instituiu o aumento da alíquota em questão.

Assim, ainda que o fornecedor esteja protegido pela medida liminar, falece razão à impugnante, que, na condição de adquirente, dela não se beneficia e a exclusão de sua responsabilidade só se opera, como dito, mediante atendimento aos parágrafos 3º e 4º do citado art. 173.

Como demonstrado, a classificação fiscal e a alíquota estão amparadas por atos legais. Não há, assim, como pretender a permanência da situação anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13909.000022/93-61

Acórdão nº 202-07.176

Quanto à verificação fiscal que deu por regular a documentação das aquisições, para efeito de ressarcimento, não tem procedência a alegação, vez que alíquota menor destacada com erro na nota fiscal, lhe concede o direito de manutenção do crédito com o consequente ressarcimento se os produtos forem efetivamente exportados. Direito que não lhe pode ser negado. O Fisco, ao reconhecer o direito ao ressarcimento, não entrou no mérito quanto à classificação fiscal e à alíquota do produto.

com essas considerações, toma conhecimento da impugnação, para, no mérito, indeferir-la, mantendo a exigência.

Ainda irresignada, a autuada recorre tempestivamente para este Conselho, conforme as razões que resumimos.

Depois de historiar os fatos supervenientes à edição do Decreto nº 97.410/88, que introduziu o sistema harmonizado de codificação da Tabela, passou a entender a fiscalização que as embalagens de que cuida o presente passaram a ter sua classificação deslocada do Código 73.10.21.01.00. de longa data adotado, para o Código genérico 72.10.21.99.00 - "outros", o que ensejou consulta do Sindicato da classe dos fabricantes das citadas embalagens à Coordenação do Sistema de Tributação, que confirmou esta última, o que, por sua vez, determinou a impetração da medida liminar, sobre cujo resultado já discorreremos ao relatar as razões da impugnação, inclusive quanto ao seu resultado.

O Sindicato em questão - prossegue a recorrente - conforme dispõe o art. 808, c/c o inciso I do Código de Processo Civil (invocado, aliás, na decisão recorrida), propôs ação ordinária contra a União Federal, tendo por objeto o reconhecimento definitivo do direito em questão.

Voltando ao feito, indaga que se a questão ainda se acha **sub judice**, se não é de se considerar como exata a classificação que foi assegurada judicialmente através da liminar concedida na medida cautelar.

Assim, acrescenta, se não há qualquer irregularidade quanto à classificação fiscal das latas, como quer o Fisco considerar a recorrente como tendo infringido os parágrafos 3º e 4º do art. 173 do RIPI/82.

Acresce salientar que a adoção da classificação fiscal agora rejeitada pelo Fisco foi decorrente da orientação da própria administração fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13909.000022/93-61

Acórdão nº 202-07.176

Torna a emitir considerações em torno das questões surgidas com a introdução do novo código de 10 (dez) dígitos, inclusive a implantação de plantões fiscais permanentes para esclarecer dúvidas.

Depois dessas considerações, passa a contestar a decisão recorrida, afirmando que a liminar em questão não beneficia somente o seu autor, mas opera "erga omnes", uma vez que predomina sua eficácia natural, que alcança terceiros, não a coisa julgada, que vale somente para as partes. Em consequência, os efeitos da medida liminar podem ser opostos ao Fisco, sem a necessidade de ser parte na ação.

Invoca a ação principal já proposta, como dito, o que contraria a decisão recorrida, que alega desconhecer se a mesma foi proposta.

Voltando ao art. 173 do RFI/82, sobre as obrigações do adquirente e a da comunicação sobre irregularidades encontradas, diz que nas notas fiscais referentes às latas não se caracterizou nenhuma irregularidade, porque a classificação fiscal julgada incorreta pelo Fisco está assegurada por medida liminar.

Agora o Fisco impugna a classificação, mas, quando esteve no estabelecimento da recorrente, depois da devida constatação, atestou que "as notas fiscais de compra de insumos empregados na fabricação dos produtos exportados estão de acordo com as formalidades legais."

Por operarem **erga omnes**, a recorrente acatou os efeitos da medida liminar, ao contrário do Fisco que, ao impor a multa, a desrespeitou, ao julgar uma matéria que está sendo questionada na Justiça Federal.

Assim, finaliza, pode-se chegar à cristalina conclusão de que, enquanto estiver **sub judice** a classificação fiscal adotada pelas fornecedoras de latas, fica suspensa a obrigatoriedade de emissão de cartas de correção e, mesmo que tivessem sido enviadas, seriam elas totalmente inócuas, já que as fornecedoras estão adotando a classificação fiscal contestada pelo Fisco, sob o amparo judicial.

Diante dessas considerações requer seja provido o presente recurso e reformada, assim, a decisão recorrida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13909.000022/93-61

Acórdão nº 202-07.176

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Como se sabe, esta Câmara, de algum tempo a esta parte, vem adotando, reiterada e unanimemente, o entendimento segundo o qual a aplicação da penalidade prevista no art. 368 do RIFI/82 aos adquirentes de produtos nas condições ali descritas, pressupõe, necessariamente, a cominação da pena que venha a ser aplicada ao industrial remetente.

Vale dizer que tal pressuposto implica em prévio procedimento fiscal contra o remetente em questão, com a correspondente decisão final administrativa, visto que só então estará o julgador em condições de cominar ao adquirente "as mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente", como expressamente determina o citado art. 368.

Tal circunstância, no meu entender, por si só, já bastaria para decidir o presente litígio, visto que simplesmente inexistente procedimento fiscal iniciado e muito menos em curso contra o remetente das embalagens de que se trata, para a recorrente.

Improcedente, pois, a decisão recorrida, já por esse fato.

Mas não é tudo.

Ocorre que também perfilho o entendimento invocado pela recorrente, no sentido de que nada havia a comunicar à fornecedora das citadas embalagens, no que respeita à classificação fiscal, simplesmente porque a referida classificação, até pronunciamento judicial em contrário, está de acordo ou, pelo menos, ao amparo da lei.

Por essas razões, voto pela reforma da decisão recorrida e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.

  
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA